



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.901846/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.593 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 348/384, contra Acórdão da DRJ, fls. 336/340, que negou provimento à manifestação de inconformidade protocolada pelo contribuinte contra Despacho Decisório, fl.44, que homologou parcialmente o pedido de compensação (fls. 01 e ss) lastreado em saldo negativo de CSLL.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 02/43, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 11.324.087,84, seria decorrente de saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2011.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 44/54, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Maringá reconheceu parcialmente o saldo negativo, no valor de R\$ 7.109.118,81, e homologou parcialmente a compensação. O reconhecimento parcial do crédito deveu-se ao fato de que parte do saldo negativo foi composto por estimativas mensais não efetivamente extintas, dado que objeto de compensações não homologadas.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 56/101), alegando, em síntese:

a) que as estimativas não homologadas estão sendo cobradas em outro processo, de n.º 10950.722014/201244, o que caracterizaria dupla cobrança;

b) que a não homologação das estimativas está incorreta; conforme manifestação de inconformidade apresentada no respectivo processo;

c) que, em razão da homologação parcial da DCOMP do presente processo, está sendo cobrado débito de estimativa, o que seria incabível após o encerramento do ano-calendário em que apurada;

d) ainda que se considere devida a cobrança da estimativa, não seria cabível, por ilegal, a incidência de juros sobre a multa de mora.

4. Requereu, ao final, o apensamento e julgamento deste processo com de n.º 10950.722014/201244, ou a suspensão do presente processo até o julgamento daquele, ou, ainda, a homologação integral das compensações.

5. Registro que se encontra vinculado a este processo digital o processo papel n.º 10950.726312/201394, o qual contém mídias digitais assim intituladas: “Doc n.º 08 – Juntada de mídia digital (CD), contendo toda a documentação fiscal, contábil e gerencial que deu suporte aos laudos emitidos pela empresa de Auditoria Independente Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda” e “Doc n.º 06 – CD contendo cópia integral do PTA n.º 10950.722014/201244.

O Acórdão combatido, no entanto, negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ESTIMATIVAS DECLARADAS EM DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra o Acórdão combatido, mantendo e reforçando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade, que podem ser sintetizadas a seguir: a) da cobrança em duplicidade (*bis in idem*); b) da existência de créditos referentes às demais estimativas compensadas em favor da Recorrente, aptos a comporem o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011. Assim, nesse aspecto, alegou, em sede de preliminares, a nulidade do despacho decisório n.º 357/2013, exarado no PTA n.º 10950.722014/2012-44, por vícios substanciais. Já no mérito, alegou: a) a ocorrência de erros fáticos cometidos pelo despacho decisório n.º 357/2013, exarado no PTA n.º 10950.722014/2012-44: a.1) Contas de Utilização: equívoco da reclassificação por se tratarem efetivamente de serviços de comunicação (ligações telefônicas). Fato atestado por parecer de auditoria externa independente. Observância do princípio da verdade material; a.2). Da desconsideração das contas redutoras de receitas; b) Da utilização dos valores pagos a título de PIS/COFINS cumulativos para a compensação dos valores de PIS/COFINS não-cumulativos referentes às receitas reclassificadas pelo Fisco. Procedimento ratificado por auditoria externa e avalizado pelo CARF; c) Do necessário reconhecimento dos créditos escriturais decorrentes da aquisição de insumos para prestação de serviços, decorrentes da reclassificação de receitas. Procedimento analisado e avalizado por auditoria externa independente; d) Distinção entre os conceitos de serviço de comunicação para fins de incidência do ICMS e de serviço de telecomunicações para fins de incidência do PIS/COFINS; e) *Sucessivamente*: da impossibilidade de exigência de estimativas de CSLL após o encerramento do ano-calendário.

Em síntese, requereu o seguinte:

1) PRELIMINARMENTE: Seja **reconhecida a dupla cobrança** procedida pela RFB ao (i) glosar, no presente processo, o crédito de saldo negativo de CSLL (ano-calendário 2011), decorrente de compensação de estimativas, pelo fato da não homologação das PER/DCOMPs relacionadas na formação do crédito e, concomitantemente, (ii) exigir o pagamento dessas estimativas no PTA n.º 10950.722014/2012-44. Dessa maneira, requer seja julgado procedente o recurso voluntário para que seja **confirmado o direito creditório da Recorrente expresso em DIPJ, em especial aqueles valores oriundos de demais estimativas compensadas e, por conseguinte, seja homologada *in totum* a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03866.94943.200812.1.3.03-9923.**

2) Seja determinado: (i) **o apensamento e o julgamento conjunto** deste processo com o PTA n.º 10950.722014/2012-44; (ii) bem como a **suspensão do presente processo até o julgamento definitivo daquele**, porquanto o direito creditório ora pleiteado tem origem e fundamentos diretos naquele processo e qualquer decisão nele exarada impactará obrigatória e diretamente neste.

3) Seja reconhecida a existência integral do direito creditório pleiteado, conforme amplamente demonstrado no item 3.2 supra, **julgando-se procedente o recurso voluntário para homologar *in totum* a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03866.94943.200812.1.3.03-9923.**

4) Seja declarada inexigível a estimativa de CSLL em cobrança, tendo em vista o encerramento do respectivo ano-calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Pedido de Compensação em que se pleiteia crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 11.324.087,84, seria decorrente de saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2011.

Compulsando os autos, verifica-se que o r. despacho decisório não reconheceu as estimativas compensadas. Conforme análise constante do despacho decisório, o não reconhecimento se deu em razão de que as estimativas compensadas, no valor de R\$ 4.214.969,04, haviam sido objeto de DCOMPs não homologadas em decisão anterior ao despacho decisório ora contestado.

No caso, portanto, entendo ser aplicável a Súmula Carf n. 177, Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021):

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) **integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.** (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Assim, perde o objeto a questão relativa ao julgamento conjunto entre este processo e aquele em que discutida a compensação da estimativa.

Ausentes outros fundamentos aptos a impedir a compensação, entendo esta deva ser desde logo homologada.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz